

A SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA E OS SEUS EFEITOS SOBRE OS CREDORES DO FALIDO

Autores: MARCELA DE SOUZA PEREIRA, DANIELLA PEREIRA BARBOSA, JULIANA RIELLI SILVEIRA D'ANGELES MENDES, LUCAS EMANUEL SAMPAIO E BRITO, RODRIGO DANTAS DIAS

Introdução

O presente trabalho tem como tema a sentença que decreta a falência, abordando os seus efeitos sobre os credores do falido. O objetivo geral pauta-se na análise dos efeitos da sentença que decreta a falência sobre os credores do falido. De forma específica, objetiva-se a abordagem histórica e conceitual da falência, bem como a análise da sentença declaratória da falência e de seus efeitos sobre os credores do falido.

A temática abordada é relevante, tendo em vista a importância dos efeitos da sentença que decreta a falência dentro do processo falimentar, especialmente sobre os credores, os maiores interessados na massa falida, que almejam o recebimento de seu crédito.

Material e métodos

No presente trabalho, utilizou-se a pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo.

Resultados e Discussão

1. A falência

1.1. As origens históricas do direito falimentar

Na Roma antiga, houve um período em que a pessoa do devedor era a garantia do credor, respondendo por suas obrigações com a própria liberdade e às vezes até mesmo com a própria vida. Assim, este poderia, por exemplo, tornar-se escravo do credor por certo tempo, bem como entregar-lhe em pagamento da dívida uma parte do seu corpo. Referido sistema perdurou até 428 a. C, quando surgiu a *Lex Poetelia Papiria*, em que o direito romano passou a conter regras que consagravam a responsabilidade patrimonial e não a responsabilidade pessoal do devedor (RAMOS, 2013).

Na Idade Média, o direito falimentar foi organizado e sistematizado pelos italianos, formando características, que podem até ser vistas como precursoras do atual direito falimentar. Contudo, ainda nesta época essas regras se aplicavam indistintamente a todos os devedores, sendo eles comerciantes ou não (RAMOS, 2013).

O marco da grande mudança em relação ao devedor insolvente ocorreu na França, em 1807, com a edição do Código Napoleônico. Também era chamado de *Code de Commerce* (Código de Comércio), que dividiu o direito privado em dois ramos autônomos: direito civil e o direito comercial. Este, por sua vez, era o responsável para reger as atividades mercantis. Dessa forma, o direito comercial se firmou como regime jurídico especial aplicável aos devedores insolventes que se revestiam da qualidade de comerciantes (RAMOS, 2013).

Hoje, diferentemente dos tempos remotos, a falência não é mais vista como uma punição ao devedor insolvente desonesto, mas sua grande preocupação “é a preservação da empresa, razão pela qual a legislação tenta fornecer ao devedor em crise todos os instrumentos necessários à sua recuperação, reservando a falência apenas para os devedores realmente irrecuperáveis” (RAMOS, 2013, p.616).

1.2. Definição de falência

Quando o ativo (bens) do devedor é insuficiente para a satisfação do seu passivo (débitos) caracteriza-se a sua insolvência. Diante desta, estabelece o arcabouço normativo uma execução especial:

na qual todos os credores deverão ser reunidos em um único processo, para a execução conjunta do devedor. Em vez de se submeter a uma execução individual, pois, o devedor insolvente deverá se submeter a uma execução concursal, em obediência ao princípio da par condicio creditorum, segundo o qual deve ser dado aos credores tratamento isonômico. (RAMOS, 2013, p.619).

Trata-se, portanto, de execução concursal, que de acordo com a qualidade do devedor será regida por regimes jurídicos diferentes. Desta forma, se o devedor insolvente não é empresário, o procedimento que lhe será aplicado é o concurso de credores, estabelecido pelo Código Civil de 2002 (CC/02). Mas, se se tratar de devedor insolvente empresário (empresário individual ou sociedade empresária), a execução concursal é outra, regulada pela legislação falimentar, atual Lei 11.101 de 2005 (LRF). Nesse sentido, pode-se afirmar que a falência é um instituto típico do regime jurídico empresarial, aplicável tão somente aos devedores empresários. (RAMOS, 2013).

2. Sentença que decreta a Falência

Conforme o disposto pelo art. 99 da LRF, a decisão que decreta a falência da sociedade empresária deve conter requisitos comuns às sentenças judiciais previstas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e requisitos especiais. Os comuns são o relatório, a fundamentação e o dispositivo, enquanto os especiais são, por exemplo, a síntese do pedido, identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; o termo legal da falência; e a determinação para que o falido apresente relação nominal dos credores, sob pena de desobediência; determinação de diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas. (NEGRÃO, 2014).

De acordo com a conhecida classificação do direito processual civil, as sentenças, nos processos de conhecimento, podem ser meramente declaratórias (tornam indisputável a existência de certa relação jurídica ou falsidade de documento), condenatórias (atribuem ao vencedor da demanda direito de promover a execução contra o vencido) ou constitutivas (criam, modificam ou extinguem relações jurídicas) (COELHO, 2012, p. 336-337).

Sobre a sentença que decreta a falência, apesar de o legislador adotar o termo "declaratória", esta tem caráter constitutivo, conforme entendimento majoritário da doutrina, "dado que é ela constitui o devedor em estado falimentar e instaura o regime de execução concursal de seu patrimônio" (RAMOS, 2013, p. 648).

Com a sua edição pelo juiz, opera-se a dissolução da sociedade empresária falida, ficando seus bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores submetidos a um regime jurídico específico, o falimentar, diverso do regime geral do direito das obrigações. É a sentença declaratória da falência que introduz a falida e seus credores nesse outro regime. Ela não se limita, portanto, a declarar fatos ou relações preexistentes, mas modifica a disciplina jurídica destes, daí o seu caráter constitutivo (COELHO, 2012, p. 337).

Assim verifica-se que a sentença que decreta a falência possui natureza jurídica constitutiva, apta a produzir efeitos sobre o falido e os seus credores.

3. Efeitos da sentença declaratória da falência sobre os credores

A partir do momento em que se decreta a falência se instaura um novo regime jurídico aplicável ao devedor, que repercutirá em toda a sua esfera jurídica e patrimonial. A falência produz efeitos, pois, quanto à pessoa do falido, quanto aos seus bens, quanto aos seus contratos, quanto aos seus credores etc. Caberá agora, adentrar nos efeitos em relação aos credores do devedor falido.

A sentença que decreta a falência produz os seguintes efeitos em relação aos credores: formação da massa falida subjetiva; suspensão das ações individuais em curso contra a sociedade falida; suspensão do curso da prescrição; suspensão da fluência dos juros; vencimento antecipado dos créditos; suspensão do direito de retenção.

Quanto à formação da massa falida, ressalta-se que esta encontra-se na lei dividida em dois sentidos diferentes: subjetivo e objetivo. O conjunto de bens arrecadados do patrimônio da sociedade falida dá origem à massa falida objetiva, chamada, também, de massa ativa. Já a massa falida subjetiva (também chamada de massa passiva ou dos credores) é formada pela reunião de credores, que concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na própria lei (RAMOS, 2013).

Nesse sentido, “Ressalte-se, ela não é pessoa jurídica, apta à prática dos atos jurídicos em geral, mas um sujeito de direito despersonalizado, que apenas pode praticar atos compatíveis com as suas finalidades”. (COELHO, 2012, p.399).

Acerca da suspensão das ações individuais em curso contra a sociedade falida explana Fábio Ulhoa:

Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal. Por essa razão, suspendem-se as execuções em que seja executada a sociedade falida (aquelas em que ela é exequente prosseguem). Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos). (COELHO, 2012, p.412-413).

A regra que estabelece a suspensão das ações e execuções contra o devedor falido admite exceção, prevista em lei. Em suma, embora a lei diga que a decretação da falência suspenda todas as ações e execuções contra o devedor falido, a verdade é que nem todas as ações e execuções se submetem a essa regra, a citar: ações que demandam quantia ilíquida, as demandas em curso na Justiça do Trabalho e as execuções fiscais (NEGRÃO, 2014).

No que toca à suspensão do curso da prescrição, dispõe o art. 6º da LRF, que a prescrição das obrigações da falida suspende-se com a decretação da falência, voltando a fluir com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Desse modo, “o período que antecede o decreto falimentar será somado ao período que transcorrer a partir da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento” (NEGRÃO; 2014; p.199).

Ressalta-se, que tal regra não alcança a prescrição das obrigações de que era credora a falida, e nem a fluência de prazos decadenciais. Outro efeito da falência relacionado aos credores é a suspensão da fluência dos juros, isto é “apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores” (COELHO, 2012, p.403).

Excetua-se a essa regra os juros das debêntures emitidas com garantia real e dos créditos com garantia real, que terão seu pagamento subordinado exclusivamente ao produto dos bens que constituem a garantia (NEGRÃO, 2014).

Ilustra-se também, que a decretação da falência faz com que vençam-se antecipadamente as dívidas do falido, de modo que os juros contratados ou legais deverão ser abatidos, de forma proporcional ao período antecipado.

Por fim, menciona-se que a decretação da falência suspende o direito de retenção. Nesse sentido, preleciona Ricardo Negrão: “Com a falência está suspenso o direito de retenção, devendo a coisa retida ser arrecadada pela massa (LRF, art. 116, I). Direito de retenção é a guarda de coisa alheia em garantia enquanto não satisfeita, a favor daquele que a retém, obrigação lícita prevista na lei ou em contrato” (NEGRÃO, 2014, p.200).

Desta forma o credor que, “por força de exercício do direito de retenção, mantiver em seu poder coisa sujeita a arrecadação, deverá, a partir da decretação da falência, entregá-la ao administrador judicial, podendo habilitar seu crédito junto à massa, na classe dos créditos com privilégio especial” (NEGRÃO, 2014, p.200).

Considerações finais

Depreende-se do presente trabalho que falência é um instituto advindo da Roma antiga e que evoluiu ao longo do tempo para adquirir a roupagem do direito falimentar atual, consubstanciando-se em um processo de execução coletiva.

No âmbito da sentença de declaratória da falência, verifica-se que, apesar de o legislador adotar o termo “sentença declaratória”, esta tem caráter constitutivo, conforme entendimento da doutrina majoritária.

Os seus efeitos sobre os credores são: formação da massa falida subjetiva; suspensão das ações individuais em curso contra a sociedade falida; suspensão do curso da prescrição; suspensão da fluência dos juros; vencimento antecipado dos créditos; suspensão do direito de retenção.

Nesse sentido, observa-se pela análise do presente trabalho que tais efeitos buscam facilitar o adimplemento das obrigações por parte do devedor, de forma a garantir aos credores o recebimento de seu crédito.

Referências

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR



Apoio:



BRASIL, Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Brasília (DF), 2005 (Disponível em Acesso em 01/10/2017 às 14h).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. vol. 3. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 5. ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo (SP): Editora Método, 2013.